LEI MUNICIPAL Nº 3.541, DE 25/01/2011

Dispõe sobre o Título de Patrimônio Cultural e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se Patrimônio Cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade.

Parágrafo único. Incluem-se entre os bens do *caput*:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V – entidades que desenvolvam atividades importantes, de relevante valor para a sociedade;

Art. 2º Para ser considerada como Patrimônio Cultural, nos termos do art. 1º, V desta lei, a Entidade, no que couber e cumulativamente deverá:

I – possuir notório valor histórico/cultural conferidos pelo Município, Estado e União;

II – ter título de utilidade pública, há pelo menos 1 (um) ano;

III – estar em regular funcionamento há pelo menos 30 (trinta) anos;

§ 1º Considera-se valor histórico, para efeitos desta lei, a importância do bem perante a sociedade.

Art. 3º O Poder Público Municipal promoverá, garantirá e incentivará a preservação, conservação, proteção, fiscalização e a execução de obras ou serviços visando à valorização do Patrimônio Cultural.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público Municipal promover a conscientização pública para a conservação do Patrimônio Cultural.

Art. 4º Todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens do patrimônio público, sofrerá as sanções previstas na legislação vigente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, 25 de janeiro de 2011.

João Antônio Vidal de Carvalho
Prefeito Municipal

Gilson José Oliveira
Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo

- Autor(es): Jadir Martins da Fonseca Júnior (PP) / PL nº 29 de 22.11.2010.
- Publicada em: 25.01.2011